

A.I. N.º - 128862.0010/05-5
AUTUADO - REGUEIRA COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - AGNALDO SERGIO RAMOS ROCHA
ORIGEM - INFAC/BONOCÔ
INTERNET - 12.12.2005

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº0451-01/05

EMENTA: ICMS LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, se o valor das entradas omitidas for superior ao das saídas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base o valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Autuado aponta erros no levantamento realizado decorrentes da exigência em duplicidade e apresenta demonstrativos com valores corretos que são acatados pelo autuante. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos remanescentes da autuação. Rejeitada a nulidade argüida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado 03/03/2005, exige do autuado ICMS no valor de R\$41.306,52, acrescido da multa de 70%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício.

O autuado apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício (fls.268/291) transcrevendo inicialmente o artigo 13, inciso II, e suas alíneas da Portaria 445/98.

Diz que a atividade de comércio varejista de calçados, assim como de bijouterias, acessórios, bolsas, carteiras e vestuários por ele exercidas, tem características particulares que dificultam os controles dos produtos comercializados e os efetivamente entregues.

Afirma que se depara com eterno problema que é a inobservância por parte de seus empregados das normas internas para controle dos produtos comercializados e dos efetivamente entregues, especialmente quando o assunto é troca ou devolução.

Acrescenta que o atendimento ao público envolve muita complexidade, havendo necessidade de evitar conflitos que são prejudiciais a imagem da empresa, porque o cliente acha que sempre tem

razão e que nas situações de troca, devolução e períodos de festas tradicionais, como Natal, São João, Dia dos Pais, Dia das Mães, Dias das Crianças, Liquidações, etc, existem atropelos aos procedimentos internos estabelecidos, pela necessidade de agilizar o atendimento.

Em decorrência disso, informa que há fuga dos procedimentos internos e nas situações apontadas a verdadeira natureza da operação não é observada.

Exemplifica as diversas situações como, de troca com perda de controle nos produtos comercializados.

Esclarece que procede corretamente nos termos do RICMS/Ba, pois para efeito do artigo 653, a troca corresponde à substituição de mercadoria por uma ou mais da mesma espécie ou de espécie diversa, desde que de valor não inferior ao da substituída, fazendo remissão ao inciso II do § 1º do mesmo artigo. Diz, porém, que esse procedimento, ainda que regular afeta o seu controle de estoque, tendo em vista que quando da emissão do Cupom Fiscal o sistema de automação comercial “baixou” o estoque do produto de numeração 35 da cor branca, mas efetivamente a saída (após a troca) foi do produto calçado de numeração 35 e de cor bege. Afirma que neste caso haverá omissão de entrada para o produto calçado de numeração 35 e de cor branca e haverá omissão de saída para o produto calçado de numeração 35 e de cor bege.

Situação de devolução de produto com perda de controle nos produtos comercializados.

Diz que neste caso o cliente resolve “trocar” (na visão dele) o calçado adquirido por outro produto, ainda que calçado, porém de mesmo preço de aquisição. Diz que aqui a diferença está em ser outro produto, ainda que da mesma natureza (calçado). Afirma que pelas mesmas razões indicadas na alínea anterior, depois de efetuada a “troca” haverá omissão de entrada para o produto calçado original e haverá a omissão de saída para o produto calçado entregue em troca. Manifesta o entendimento que para efeito da legislação estaria de acordo com o artigo 653 do RICMS/97.

Prosegue, falando das situações diversas como festas tradicionais, dia dos pais, das mães, das crianças, liquidações, etc, que basicamente apresentam o mesmo problema de controle.

Afirma que no final do ano procede a completo levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, realizando contagem física das mercadorias no estoque de suas lojas e de forma independente, encontrando o estoque real dos produtos, que não bate com o sistema de automação comercial pelas razões já apontadas.

Acrescenta que, ao final do ano e início do ano seguinte ficava em situação de tranquilidade pois seu estoque final de um ano refletia o estoque inicial do próximo ano.

Sustenta que as características particulares da atividade de comércio varejista de calçados, conduzem a confusão nos controles dos produtos justamente na parcela “Vendas” da equação que define o estoque final, $E_f = E_i + C - D_c - V$ e que jamais se preocupou com a situação referente à parcela “Vendas no período” da equação, assim como com o sistema de codificação de produtos adotados nos estabelecimentos, pois quando da realização da auditoria de estoque, as situações fáticas seriam apresentadas ao auditor fiscal e este haveria de compreender, o que implicaria na adoção de uma sistemática de auditoria que melhor se ajustasse às condições e às práticas comerciais do estabelecimento.

Prosegue, invocando a Portaria 445/98, citando e transcrevendo o artigo 3º, inciso I e III, dizendo que a auditoria para realização de levantamentos quantitativos de estoque por espécie de mercadorias, nos casos em que se verifiquem as situações ali descritas é a de classificar os produtos por espécies de mercadorias afins.

Diz que dessa forma reconhece cinco grandes grupos de produtos que interessam na análise do auto de infração, que são: BIJOUX/ACESSÓRIOS, BOLSAS, CALÇADOS, CARTEIRAS E VESTUÁRIO.

Sustenta que as auditorias de Estoque elaboradas pelo autuante referentes aos anos de 2001 e 2002, apresentam erros que culminam com a inconsistência dos resultados encontrados.

Aborda inicialmente o ano de 2001, para dizer que existe erro no Estoque Inicial, pois o autuante levantou Estoque Inicial 0 (zero) e a sua auditoria constatou Estoque inicial 13 (treze).

Outro erro apontado está no Levantamento Quantitativo das Saídas, que contém lançamentos em duplicidade nas saídas de muitas mercadorias, atribuindo a falha ao sistema SAFA.

Indica o autuado erro no critério utilizado para o levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias e apresenta uma revisão da demonstração das omissões de entradas no Anexo V (fl. 308).

Afirma que o Anexo V indica a existência de omissão de entrada para quatro grupos de mercadorias, sendo o valor da base de cálculo de R\$92.332,32 e o ICMS devido é de R\$15.694,79

Diz que os valores corrigidos com o uso de sistemática por agrupamento, estão no Anexo VI (fl. 310), que indica a existência de omissão de entrada para dois grupos de mercadorias. O valor da base de cálculo é de R\$32.571,35 e o ICMS devido é de R\$ 5.537,13.

Apresenta, ainda, um demonstrativo contendo os valores encontrados pela auditoria realizada pela SEFAZ e as correções que efetuou, sendo resumidamente da seguinte forma:

LEVANTAMENTO	BASE DE CÁLCULO (R\$)	ICMS HISTÓRICO (R\$)
SEFAZ	92.332,32	15.694,79
AUTUADA	32.571,35	5.537,13

Conclui, dizendo que reconhece o valor de R\$5.537,13, referente ao exercício de 2001.

No que concerne ao exercício de 2002, após apontar diversos equívocos nos levantamentos efetuados, como também ocorreu no exercício de 2001, afirma que o Anexo XII indica a existência de omissão de entrada para dois grupos de mercadorias. O valor da base de cálculo é de R\$90.413,84 e o ICMS devido é de R\$15.370,35.

Afirma que o Quadro I indica os valores encontrados para a auditoria realizada, antes e após as correções devidas e adotando-se a sistemática de agrupamento por espécies de mercadorias, sendo resumidamente conforme abaixo:

LEVANTAMENTO	BASE DE CÁLCULO (R\$)	ICMS HISTÓRICO (R\$)
SEFAZ	92.151,73	15.665,79
AUTUADA	90.413,84	15.370,35

Conclui, dizendo que reconhece o valor de R\$15.370,35, como sendo o valor devido referente ao exercício de 2002.

Prossegue, dizendo que reconhece a procedência em parte do auto de infração e acata a exigência no valor de R\$20.907,48, relativa aos exercícios de 2001 e 2002, informando, inclusive, que foi solicitado parcelamento de débito e realizado o recolhimento devido conforme documentos constantes no Anexo XIII (fl. 343).

Cita e transcreve os artigos 145, Parágrafo único, 148, seus incisos e Parágrafo único, do RPAF/99, para solicitar revisão fiscal com a realização de diligência pelo próprio autuante.

Finaliza, requerendo a decretação de revisão fiscal para: a) correção dos valores no estoque inicial utilizado pelo fiscal autuante; b) correção no quantitativo de saídas das mercadorias objeto do levantamento; c) utilização da sistemática de agrupamento, conforme estabelecido no inciso III do artigo 3º da Portaria nº 445/98; d) decretação da procedência parcial do auto de infração, para corrigi-lo para os valores reconhecidos conforme indicado no item 5 da peça defensiva. Caso a sistemática de agrupamento dos itens não venha a ser adotada, requer que sejam corrigidos os valores de inventário inicial e das saídas com emissão de Cupom Fiscal para elaboração de novo Demonstrativo de Cálculo das Omissões e, finalmente, que seja observado o disposto no §1º do artigo 18 do RPAF/99.

Na informação fiscal apresentada (fls.347), o autuante afirma que o autuado alega a existência de erro no estoque inicial, mas não faz a juntada de nenhum documento (cópia do Livro de Inventário) para confrontar os demonstrativos anexos ao processo. Diz, também, que a alegação do autuado de que o total de saída de mercadoria “PLATAFORMA ALTA” código 10016729, está errada, pois ao invés de 64 seria 30, não procede porque a soma é feita de forma horizontal e não vertical e para que não fique dúvida está juntando os lançamentos individuais da citada mercadoria.

Acrescenta, ainda, que a fiscalização se baseou nos arquivos magnéticos da empresa, validados pelo SINTEGRA.

Conclui, mantendo a autuação.

Intimado o autuado para tomar ciência sobre a informação fiscal, este se manifesta (fls.355/360), dizendo que está juntando cópias dos Livros de Inventário dos anos de 2000 e 2001 e corrige o código do produto “plataforma alta” de 1093745 para 10937475.

Afirma que da mesma forma que o autuante utilizou as informações constantes nos arquivos no padrão SINTEGRA, referentes aos exercícios de 2001 e 2002, para fiscalizar e autuar, pode utilizar as mesmas informações para elaborar suas argumentações de defesa, sendo estas as provas que apresenta.

Diz que, como utilizou as mesmas informações constantes nos arquivos validados pelo SINTEGRA, o erro está no SAFA utilizado pela SEFAZ que faz cálculos errados, sendo imprestável para os fins a que se destina.

Sustenta que o fiscal autuante não entendeu as suas alegações, pois jamais disse que o total correto de saídas para o produto ‘plataforma alta’ seria 30, mas, sim, 34 unidades. Diz que o sistema SAFA contabilizou em duplicidade as saídas dos produtos com emissão de Cupom Fiscal. A mercadoria “PLATAFORMA ALTA – 10016729” serviu apenas de exemplo para demonstrar as suas razões.

Prossegue, apontando erros de registros do sistema SAFA, como no documento “Consulta Situação das Mercadorias” juntado pelo próprio autuante, pois há duplicidade de saídas nos meses de setembro a dezembro de 2001.

Finaliza, reiterando as razões da peça defensiva e mantendo os pedidos apresentados.

Encaminhado o presente processo ao autuante, este dá ciência sobre a manifestação do autuado, havendo posteriormente o retorno ao CONSEF.

Distribuído o processo para o Ilustre Julgador Marcelo Mattedi e Silva, este solicita a sua inclusão em Pauta Suplementar.

Aprovada a realização de diligência pela 1ª JJF, o processo foi encaminhado a ASTEC/CONSEF, para que fosse refeito o levantamento quantitativo de estoque na forma apresentada pelo autuante, corrigindo os equívocos apontados pelo autuado, elaborando, caso houvesse alteração dos valores, novo demonstrativo de débito.

Foi solicitado também que após a diligência, o processo fosse encaminhado à INFRAZ/BONOCÔ, para que fosse entregue ao autuado, mediante recibo específico, cópia dos demonstrativos e levantamentos realizados pelo diligente. Solicitou-se, ainda, que na oportunidade se informasse ao autuado do prazo de 10 dias, para, querendo, se manifestar nos autos a respeito do resultado da revisão fiscal, assim como se desse ciência ao autuante.

A ASTEC/CONSEF, através do Parecer n 0153/2005 (fls.449/451) esclareceu que, por não utilizar a ferramenta de trabalho SAFA, solicitou ao autuante os arquivos magnéticos contendo os dados originais da ação fiscal, no intuito de verificar a existência da inconsistência alegada na defesa. Ocorreu que, após oito dias do contato inicial, o autuante informou ao diligente que não mais dispunha dos dados da ação fiscal em arquivo. Disse também o autuante que, de fato na versão do SAFA com a qual efetuou os trabalhos de fiscalização foram constatados problemas que possibilitavam a multiplicação indevida de dados e que tais problemas só foram corrigidos recentemente pela área de informática gestora do sistema na SEFAZ.

Concluiu o diligente que, considerando não ter o autuante se pronunciado a respeito dos erros apontados pelo autuado nos dados que apurou a ação fiscal e que o SAFA que utilizou estava com problemas, que o PAF deveria ser encaminhado ao autuante para que fizesse análise dos seus dados confrontando com as razões da defesa e retificasse o lançamento, se fosse o caso, com posterior conhecimento ao autuado.

Encaminhado o processo ao autuante, este afirma que o autuado já reconheceu haver omissões tanto no ano de 2001 e 2002.

No que concerne ao levantamento, esclarece que se verificou que a versão do SAFA utilizada, estava cometendo um erro que duplicava o valor e que o autuado quando apresentou a sua defesa, juntou ao presente processo um levantamento fazendo os respectivos ajustes.

Conclui, opinando pela procedência em parte do Auto de Infração.

Intimado o contribuinte para tomar conhecimento da diligência fiscal, este reitera sua defesa e acrescenta que a diligência a cargo da ASTEC trouxe ao PAF elementos de convicção pela total inconsistência da autuação, eis que o próprio autuante, após informar que não possuía os dados da ação fiscal em arquivo, confessou que na versão SAFA utilizada, foram constatados problemas que possibilitaram a multiplicação indevida de dados e que tais problemas só foram corrigidos pela área de informática da SEFAZ recentemente, ou seja, após a conclusão dos trabalhos que resultaram no lançamento ora contestado.

Prossegue, dizendo que as alegações da defesa se afiguram suficientes para descaracterizar a exigência e que a revisão sugerida pela ASTEC, não resolverá o problema concernente à padronização das mercadorias, que no presente caso deveria ser levado a efeito com o agrupamento das mercadorias em quatro grupos, quais sejam “calçados”, “carteiras”, “bolsas” e “vestuário”.

Finaliza, protestando pela nulidade ou improcedência do Auto de Infração, ou que no máximo, tendo em vista a confissão parcial inicialmente feita, seja o mesmo julgado procedente em parte, com a homologação do valor já recolhido, reservando-se ao direito de se manifestar posteriormente na forma regulamentar, caso a revisão apontada pela ASTEC seja realizada.

VOTO

Inicialmente, rejeito a nulidade argüida, porque entendo que apesar do comprovado erro de duplicidade de dados ocasionado pela falha do sistema SAFA, o autuado não teve cerceado o seu direito de defesa, considerando que não ficou impossibilitado de conhecer todo o conteúdo da exigência fiscal descrita no Auto de Infração e Demonstrativos anexos, tendo impugnado os levantamentos realizados pelo autuante e apresentado novos demonstrativos referentes aos exercícios de 2001 e 2002, esclarecendo, inclusive, que reconheceu e recolheu o valor que encontrou como devido.

Assim, entendo presentes os pressupostos de validação do Auto de Infração, nos termos do artigo 18, seus incisos, alíneas e parágrafos, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99.

No mérito, o autuado após apresentar as dificuldades de controle de estoque específica do seu segmento empresarial, refuta a acusação fiscal, afirmado existir inconsistência nos dados levantados pelo autuante com base no sistema SAFA.

Constatou assistir razão ao autuado quanto à falha do sistema SAFA, pois o próprio autuante na informação fiscal, esclarece que se verificou que a versão do SAFA utilizada, estava cometendo um erro que duplicava o valor.

Assim, como o autuado apresenta para os exercícios de 2001 e 2002, demonstrativos com os valores devidamente ajustados, ou seja, sem a duplicidade gerada pelo sistema SAFA, bem como com as correções dos demonstrativos apresentados pelo autuante, com a utilização da sistemática por agrupamento, a exigência fiscal passa a ter a seguinte conformação, para os exercícios de 2001 e 2002, respectivamente:

LEVANTAMENTO (2001)	BASE DE CÁLCULO (R\$)	ICMS HISTÓRICO (R\$)
SEFAZ	92.332,32	15.694,79
AUTUADO	32.571,35	5.537,13

Vale registrar que o autuado reconhece o valor de R\$5.537,13, referente ao exercício de 2001, como devido.

LEVANTAMENTO (2002)	BASE DE CÁLCULO (R\$)	ICMS HISTÓRICO (R\$)
SEFAZ	92.151,73	15.665,79
AUTUADO	90.413,84	15.370,35

Da mesma forma que reconheceu o débito do exercício de 2001, após os ajustes efetuados, o autuado reconhece o valor de R\$15.370,35, como devido no exercício de 2002.

Verifico que na peça defensiva o autuado reconhece a procedência em parte do auto de infração, acata a exigência do ICMS após os ajustes, no valor de R\$20.907,48, relativa aos exercícios de 2001 e 2002, e informa, inclusive, que solicitou parcelamento do débito e recolheu o valor devido, conforme documentos que anexou.

Diante do exposto, considerando que o próprio autuante acatou as razões defensivas ao esclarecer que a versão do SAFA utilizada, estava cometendo falhas, pois duplicava o valor lançado no levantamento e que o autuado quando apresentou a sua defesa juntou ao processo

levantamentos fazendo os respectivos ajustes, entendo que deve prevalecer a exigência com os valores levantados pelo autuado.

Assim, fica prejudicada a sugestão da ASTEC, para que o autuante fizesse análise dos seus dados confrontando com as razões da defesa e retificasse o lançamento, se fosse o caso, devendo ser homologado o valor recolhido pelo autuado.

Voto pela procedência em parte do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 128862.0010/05-5, lavrado contra **REGUEIRA COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$20.907,48**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, inciso III, da Lei 7.014/96 e demais acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2005.

CLARICE ANIZIA MÁXIMO MOREIRA- PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR